



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **615221**

Natureza: Inspeção Ordinária - Licitação

Período: agosto de 1997 a abril de 1999

Órgão: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

Responsável: Ailton de Oliveira, Prefeito à época

Procuradores: Euler Guimarães, OAB/MG 42189 e outros

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão

Relator: Conselheiro Elmo Braz

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE DOCUMENTADAS E INFORMADAS PARA CONVENCIMENTO E EMBASAMENTO - NÃO EVIDENCIADO DANO AO ERÁRIO QUE ENSEJE RESSARCIMENTO - CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DE QUALQUER SANÇÃO QUE VENHA A SER APLICADA - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE - ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos (inciso III do art. 176 da Resolução TC-12/2008), considerando que as irregularidades apuradas não estão suficientemente documentadas e nem informadas, para convencimento e embasamento, embora não evidenciem dano ao erário que enseje ressarcimento, e que o tempo decorrido de aproximadamente 12 (doze) anos desde a prática dos atos irregulares faz com que qualquer sanção que venha a ser aplicada não tenha o condão de prevenir ou evitar a reincidência da falha e nem mesmo reprimir a prática do ato irregular, ficando assim comprometida a efetividade pretendida, e considerando, ainda, os princípios da impessoalidade, da legalidade, efetividade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **615221**, referentes à inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, objetivando examinar a regularidade dos atos e despesas relativos ao período de agosto de 1997 a abril de 1999;

Considerando que as irregularidades apuradas não estão suficientemente documentadas e nem informadas, para convencimento e embasamento, embora não evidenciem dano ao erário que enseje ressarcimento;

Considerando que o tempo decorrido de aproximadamente 12 (doze) anos desde a prática dos atos irregulares faz com que qualquer sanção que venha a ser aplicada não tenha o condão de prevenir ou evitar a reincidência da falha e



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **615221**

Natureza: Inspeção Ordinária - Licitação

Período: agosto de 1997 a abril de 1999

Órgão: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

Responsável: Ailton de Oliveira, Prefeito à época

Procuradores: Euler Guimarães, OAB/MG 42189 e outros

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão

Relator: Conselheiro Elmo Braz

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE DOCUMENTADAS E INFORMADAS PARA CONVENCIMENTO E EMBASAMENTO - NÃO EVIDENCIADO DANO AO ERÁRIO QUE ENSEJE RESSARCIMENTO - CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DE QUALQUER SANÇÃO QUE VENHA A SER APLICADA - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE - ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos (inciso III do art. 176 da Resolução TC-12/2008), considerando que as irregularidades apuradas não estão suficientemente documentadas e nem informadas, para convencimento e embasamento, embora não evidenciem dano ao erário que enseje ressarcimento, e que o tempo decorrido de aproximadamente 12 (doze) anos desde a prática dos atos irregulares faz com que qualquer sanção que venha a ser aplicada não tenha o condão de prevenir ou evitar a reincidência da falha e nem mesmo reprimir a prática do ato irregular, ficando assim comprometida a efetividade pretendida, e considerando, ainda, os princípios da impessoalidade, da legalidade, efetividade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **615221**, referentes à inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, objetivando examinar a regularidade dos atos e despesas relativos ao período de agosto de 1997 a abril de 1999;

Considerando que as irregularidades apuradas não estão suficientemente documentadas e nem informadas, para convencimento e embasamento, embora não evidenciem dano ao erário que enseje ressarcimento;

Considerando que o tempo decorrido de aproximadamente 12 (doze) anos desde a prática dos atos irregulares faz com que qualquer sanção que venha a ser aplicada não tenha o condão de prevenir ou evitar a reincidência da falha e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



nem mesmo reprimir a prática do ato irregular, ficando assim comprometida a efetividade pretendida;

Considerando, ainda, os princípios da impessoalidade, da legalidade, da efetividade e da razoabilidade, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no inciso III do art. 176 da Resolução TC-12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de maio de 2011.


EDUARDO CARONE COSTA

Presidente

Assinatura do Acórdão conforme o disposto no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno

Fui presente:



MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RAC/JOM/MLG/FAM/OMC

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 19/08/11 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 19/08/11

 18438
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO